



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001258923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2238452-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JÚLIO MITRE, são agravados MARIA ELISA MARCONDES MITRE, JORGE MITRE (ESPÓLIO), JULIANA MITRE, FABRÍCIO MITRE e MARCO ANTONIO PARISI LAURIA (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 25 de novembro de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2238452-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Júlio Mitre

Agravada: Espólio de Jorge Mitre, Maria Elisa Marcondes Mitre e
Fabrício Mitre

Juiz: Dr. José Walter Chacon Cardoso

Voto n. 34.219

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO HEREDITÁRIA. BENS NO EXTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de bens situados no exterior na partilha de inventário. O agravante busca arrolamento e apuração de valores de bens no exterior para equalização da legítima. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se bens situados no exterior podem ser incluídos na partilha de inventário para fins de equalização da legítima. III. Razões de Decidir. 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a lei brasileira não se aplica à sucessão de bens no exterior, entendendo de maneira diversa apenas quanto se trata de partilha em divórcio ou dissolução em união estável. 4. Em casos de sucessão hereditária, a partilha deve ser regida pela lei do país onde os bens estão situados, não sendo possível sua inclusão na partilha brasileira. IV. Dispositivo e Tese. 5. Nega-se provimento ao recurso.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão (fls. 5703/5704 da origem) a qual, sob o fundamento de que “*bens existentes no exterior não integram a partilha*”, indeferiu o pedido, formulado a fls. 5544/5561, de “*cômputo dos bens localizados no exterior, para fins de apuração da legítima e equalização da partilha*” (fls. 5561).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante, em sua irresignação, sustenta que a decisão agravada deve ser revista para o fim de determinar “*o arrolamento do valor dos bens deixados pelo falecido situados no exterior, com a adoção das providências necessárias à apuração do real valor de tais bens, para que seja devidamente computado na partilha*” (fls. 10). Requer concessão de efeito ativo.

Indeferida a liminar (fls. 83/90), o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 92/94, 116/129 e 131/137).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento. A matéria vem de ser enfrentada e sedimentada no âmbito desta Câmara, em julgamento estendido, diferenciando situação de partilha de bens em inventário, de um lado, e em dissolução de casamento ou união estável, de outro (**Ap civ. n. 1007563-96.2022.8.26.0506**).

O agravante postula a apuração de valores e inclusão na partilha de bens situados no exterior, quais sejam, (i) uma casa em Orlando, (ii) participação societária na empresa *Luxburg International Limited*, avaliada em US\$ 150.000,00, (iii) capital social da empresa *Kairun USA Corp.*, correspondente a US\$ 382.818,58 e (iv) o valor de US\$ 467,17 em conta no *Bank of America* (fls. 5559).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De fato, conforme mencionado pelo agravante, há precedente desta Câmara, inclusive desta mesma relatoria, no qual se entendeu que *“participações societárias em empresas situadas no exterior que podem ser consideradas, em tese, para equalização da partilha”* (AI nº 2030501-68.2021.8.26.0000; j. 03/08/2021). Referido precedente, porém, se referia a partilha a se efetuar em ação de dissolução de união estável.

No tema envolvendo partilha de bens situados no exterior, o C. Superior Tribunal de Justiça tem dado tratamento diferente às hipóteses de sucessão hereditária e de dissolução do vínculo conjugal (ou de união estável).

Assim que, em caso de partilha *causa mortis*, e mesmo que seja para fim apenas de equalização das legítimas, com fundamento no artigo 8º da LINDB – segundo o qual, “[P]ara qualificar os bens e regular as relações a eles concernentes, aplicar-se-á a lei do país em que estiverem situados” –, entende a Corte Superior que *“a lei brasileira não tem aplicação em relação à sucessão dos bens no exterior, inclusive para fins de eventual compensação de legítimas”* (REsp nº 2.080.842/SP, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel .Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27/8/2024, DJe 29/8/2024, g.n.).

Confira-se, na mesma linha, da Quarta Turma:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE QUAIS BENS DEVEM INTEGRAR O MONTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. BENS SITUADOS NO EXTERIOR. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O inventário e a partilha devem ser processados no lugar da situação dos bens deixados pelo falecido. 3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no REsp nº 2.107.540/SP, Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17/6/2024, DJe 19/6/2024).

Tratando-se, porém, de divórcio ou dissolução de união estável, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que bens comuns situados no exterior devem ser considerados, sendo possível (i) determinar a partilha – e o interessado submeter a decisão ao respectivo procedimento homologatório estrangeiro – ou (ii) dividir os bens situados no Brasil de maneira que, aí sim, se equalizem as frações cabíveis a cada parte.

Confira-se precedente abordando a primeira possibilidade:

“Dessa forma, ainda que o princípio da soberania impeça qualquer ingerência do Poder Judiciário Brasileiro na efetivação de direitos relativos a bens localizados no exterior, nada impede que, em processo de dissolução de casamento em curso no País, se disponha sobre direitos patrimoniais decorrentes do regime de bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*da sociedade conjugal aqui estabelecida, ainda que a decisão tenha reflexos sobre bens situados no exterior para efeitos da referida partilha. **Caberá à parte, assim entendendo, promover a efetivação de seu direito material aqui reconhecido mediante os trâmites adequados conforme o direito internacional***” (REsp nº 1.552.913/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 2/2/2017, destaques acrescidos).

E, quanto à segunda possibilidade:

*“Com efeito, não há dúvida de que cabe ao juízo em que tramita a ação de divórcio cumulada com partilha identificar e atribuir aos cônjuges a parte do patrimônio que lhes cabe, o que deve levar em consideração, evidentemente, os bens móveis ou imóveis situados no exterior, **ainda que como forma de compensação de valores ou de readequação da parcela de bens situados no Brasil que caberá a cada cônjuge**”* (REsp n. 1.912.255/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022, destaques acrescidos).

Referido entendimento está amparado, ao que se colhe dos precedentes, na remissão ao artigo 7º, §4º, da LINBD, segundo o qual “[O] regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal” e pelo artigo 9º do mesmo diploma, que estabelece que “[P]ara qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sobre tais dispositivos citados, da Lei de Introdução, e sem diferenciar bens móveis ou imóveis, anotou-se, no julgamento do **REsp nº 1.410.958/RS**, inclusive de modo a evitar fraude à meação, que “[A]s duas regras conduzem à aplicação da legislação brasileira, estando diretamente voltadas ao direito material vigente para a definição da boa partilha dos bens entre os divorciantes. Para o cumprimento desse mister, impõe-se ao magistrado, antes de tudo, a atenção ao direito material, que não excepciona bens existentes fora do Brasil, sejam eles móveis ou imóveis. Se assim o fosse, para dificultar o reconhecimento de direito ao consorte ou vilipendiar o que disposto na lei brasileira atinente ao regime de bens, bastaria que os bens de raiz e outros de relevante valor fossem adquiridos fora das fronteiras nacionais, inviabilizando-se a aplicação da norma a determinar a distribuição equânime do patrimônio adquirido na constância da união” (**REsp nº 1.410.958/RS, Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22/4/2014, DJe 27/5/2014, g.n.**).

Ainda mais, ocupa-se a Corte Superior de assentar seu entendimento sobre a partilha na dissolução do vínculo mesmo em face da regra do art. 23, III, do CPC/15, e nos termos seguintes, conforme precedente já acima mencionado:

“Trata-se de regra de delimitação da jurisdição brasileira e que tem por finalidade essencial colocar determinadas questões ou matérias à salvo da jurisdição estrangeira, impedindo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventual decisão sobre elas produza efeitos em território nacional. A esse respeito, colhe-se da doutrina:

*Tal é, portanto, a natureza jurídica das regras do art. 23: são proibições de homologação de sentenças estrangeiras proferidas nas hipóteses nele previstas. A razão de ser dessas proibições é a vinculação estreita do objeto dessas ações com a soberania nacional: o legislador tem por indevido que a autoridade judiciária estrangeira possa dispor sobre questões que envolvem determinadas categorias de bens situados no Brasil e alterações de registros públicos brasileiros. (MILLER, Marcello. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil** (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 75).*

Desse modo, não é possível extrair dessa regra a inviabilidade de partilha de bens situados no exterior, especialmente porque a eventual impossibilidade de execução da sentença brasileira com esse conteúdo em território estrangeiro é uma questão meramente hipotética, futura, incerta e estranha à partilha igualitária dos bens amealhados pelo casal na constância do vínculo conjugal.” (REsp n. 1.912.255/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022)

Desse modo, considerando que se tem, na espécie, partilha em inventário, a pretensão não comporta acolhimento.

Em hipóteses semelhantes, ademais do precedente citado logo de início, e em consonância com a jurisprudência da Corte Superior, assim já decidiu esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. Recurso contra a decisão que determinou a exclusão do inventário dos bens do de cujus localizados no exterior. A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se consolidado no sentido de que sucessão dos bens localizados no exterior deve ser regida pela lei do país em que o bem estiver localizado, não sendo possível sua regulação pela lei brasileira, nem mesmo para fins de compensação da legítima (REsp n. 2.080.842/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 29/8/2024.). Os indícios de desvio de bens situados no exterior a ocasionar fraude à legislação brasileira também deverão ser objeto, se o caso, de aferição e eventual decisão de acordo com a legislação do país em que os bens se encontram situados. Decisão mantida. Recurso desprovido” (Agravado Interno Cível nº 2269357-49.2023.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Alberto Gosson, j. 15/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Existência de bens deixados pelo "de cujus" no exterior – Incompetência da Justiça brasileira para deliberar a respeito deles – Adoção do princípio da pluralidade dos juízos sucessórios – Art. 23, II, do CPC – Entendimento diverso constituiria afronta à soberania do país estrangeiro, além de violação ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional - Agravo não provido” (Agravado de Instrumento nº 2185712-29.2023.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Mônica de Carvalho, j. 17/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“INVENTÁRIO – Pedido de informações fiscais e bancárias da falecida – Pesquisa de bens eventualmente ocultados pela inventariante ou doados em adiantamento da legítima - Pesquisa justificada, mas que implica em produção de provas, não prevista no rito do inventário – Risco de prejuízo ao andamento processual - Pretensão a ser manifestada em via própria - Colaço de bens localizados no exterior (Itália) – Inadmissibilidade – Inexistência de jurisdição para proceder à partilha de bens situados no exterior, cujos herdeiros, a legítima e o suposto adiantamento desta são definidos pela lei alienígena – Art. 23 do CPC c.c. art. 10 da LINDB – Caso, ademais, em que a falecida era proprietária de outros dois bens imóveis situados na Itália, a serem inventariados naquele país - Colaço pretendida que se insere no espectro de discussões relacionadas à transmissão causa mortis de tais bens, regidas pela lei do país em que localizados - Recurso desprovido” (Agravado de Instrumento nº 2289664-92.2021.8.26.0000; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Rui Cascardi, j. 20/05/2022).

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator